



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
QUINTA VARA FEDERAL

096.01.003-B

Processo 68026-16.2013.4.01.3400

Ação Civil Pública

Requerente: Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

Requerido: Globo Comunicação e Participações S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN em face da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para condenação da ré na obrigação de não fazer relativamente a abstenção de veicular na novela Amor à vida, cenas que maculem a honra e respeitabilidade dos profissionais de enfermagem, e, na obrigação de fazer relativa a ações de resgatar o orgulho daqueles profissionais.

Alega, em síntese, que a novela divulga uma imagem vulgar e discriminatória dos profissionais de enfermagem, o que desrespeita princípios básicos da Constituição Federal, tais como dignidade da pessoa humana, discriminação, dentre outros.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para liminar em ação civil pública são os mesmos requisitos que existem para as liminares em geral, ou seja, exigem-se para a concessão da medida a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*); e

b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, tenho que o ele não está presente na hipótese.

Com efeito, a chamada novela das 8h, da Rede Globo de Televisão, tem como cenário um hospital, onde ocorre a maioria das cenas da novela.

Como *soi* acontecer com as novelas da emissora, existem os vilões e os mocinhos, sendo que nesse caso, dentro do mencionado hospital, existem médicos bons e médicos maus, inclusive assassinos, e enfermeiras, boas e más, bonitas e feias, gordas e magras.

Esse é o contexto, como poderia ser outro, uma empresa com administradores maus e bons, ou uma residência, com mordomos assassinos e empregadas que têm casos com seus patrões.

Assim são as novelas brasileiras, consideradas como as melhores do mundo.

E, do mesmo modo, imensa parcela da ficção mundial, seja na literatura, no teatro, no cinema, nas histórias em quadrinhos ou qualquer outra forma de expressão humana.

Nesse caso específico, das próprias transcrições postas na inicial, não vislumbro qualquer ofensa à profissão de enfermeiro. O que se vê, são elogios e manifestações em relação às pessoas e não à categoria. Ainda que se diga “enfermeiras”, é dito “*Isso aqui é um ninho de enfermeiras e são todas lindas*”. Ora, estão se referindo a pessoas e não a profissionais.

Ressalto ainda, por ser público e notório, que uma das tramas da novela envolve uma enfermeira, e sua condição de obesa. Tem ainda, o vilão mor da novela, Felix, que é administrador de empresas. Uma médica

assassina, uma advogada que tem um caso com o marido da melhor amiga. Enfim, várias profissões e várias circunstâncias que as envolvem.

A questão principal envolve o direito à honra e a imagem dos enfermeiros e de outro o direito à liberdade de expressão.

Tenho que na hipótese, em exame preliminar, próprio das decisões liminares, não se está maculando a honra dos profissionais da enfermagem.

As pessoas que acompanham as novelas, embora possam ser influenciados por elas, não seriam tão ingênuos para se deixarem levar pelos exageros e caricaturas das profissões apresentadas nas novelas, ainda mais se considerarmos a enfermagem, que é uma das profissões que merecem maior respeito da população.

Por outro lado, a liberdade de expressão deve sempre ser preservada, pois representa a democracia tão buscada e tão difícil de se alcançar como aconteceu no país.

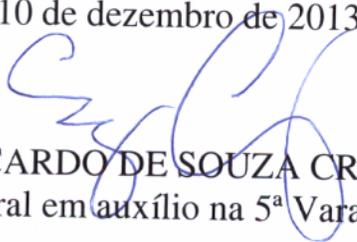
Sua limitação pode comprometer todos os direitos constitucionalmente assegurados.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal de 60 dias.

Intime-se o MPF.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.


PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal em auxílio na 5ª Vara